

29-10-75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 26 -

PRAZO VENCÍVEL EM 12/11/75

[Signature]
Diretor

40 DIAS

2191
25



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 996

Assunto: versando sobre a extinção do cargo criado pelo artigo 1º da

Lei nº. 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

(Substitutivo 1/75 da Comissão de Justiça e Redação)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. Nº 2.191

LEI PROMULGADA SOB Nº 2.145

ARQUIVEM-SE

[Signature]
Diretor Geral

12/11/75

Proc. N.º 14094

Clas. 408-1867



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 2.996 -

LEI 2143/1975
EJs. 2/18

Em 03 de outubro de 1975
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em ____/____/1975
PRESIDENTE

GP.L 256/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO Nº 14094 - 03 OUT 75
CLASSE 408.1867

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto versando a extinção do cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1969.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado de acordo com o § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

ssa.



PROJETO DE LEI Nº 2996

Artigo 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

Artigo 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de provimento em comissão, com o salário de Cr\$ 2.682,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois cruzeiros).

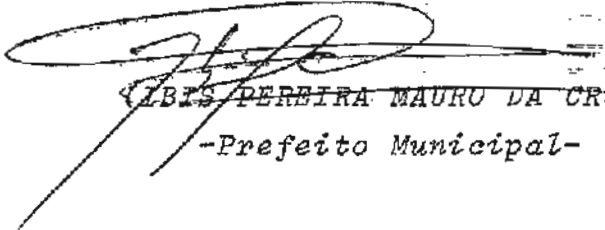
Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:-

- a) - supervisionar todo o serviço funerário organizando a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração do setor;
- d) - cobrar e receber as importâncias de crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e suplementares.

Artigo 3º - As majorações salariais da função criada no artigo 2º desta Lei serão fixadas por decreto do Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos três dias do mês de / outubro de mil novecentos e setenta e cinco.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa obter a manifestação favorável da Colenda Câmara para o fim especial de processar-se a conveniente-mudança do regime jurídico que regula a situação de funcionários do quadro do Serviço Funerário Municipal.

O regime jurídico pretendido é o que mais convém a Administração Municipal face as peculiaridades das funções existentes no serviço Funerário Municipal.

A experiência administrativa ensinou e exigiu do legislador nacional a decretação de medidas enérgicas com a única finalidade de efetuar alterações em regimes jurídicos de determinados serviços públicos, obedecendo aos imperativos categóricos da ciência da administração.

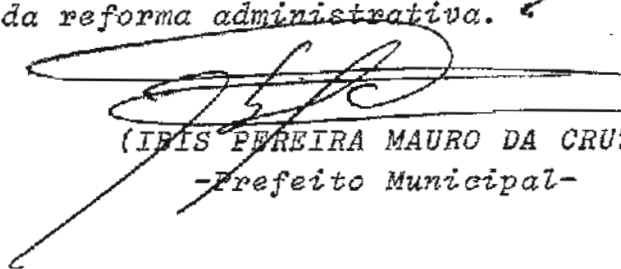
À título de exemplo, podemos citar o Decreto-Lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, que passou o pessoal das Caixas Econômicas Federais para o regime filiado à Consolidação das Leis do Trabalho, resguardando a situação dos funcionários que desejassem permanecer no regime estatutário, bem como facultando a reversão aos optantes.

Em, assim sendo, o projeto em causa extingue o cargo público de Administrador do Serviço Funerário criado pelo artigo 1º da Lei 1.632, de 28 de outubro de 1969. Extinto o cargo público, em seguida, este projeto de lei, por sua vez, cria a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O conjunto de atribuições ou rol descritivo das funções do cargo público ora extinto passa a incorporar o rol de atribuições da função ora criada.

Diante disso, é conveniente à Municipalidade em seu maior interesse, proceder a implantação do regime consolidado onde os serviços públicos assim exigirem. É a razão fundamental deste projeto de lei.

Por derradeiro, a aprovação do presente projeto trará benefícios a toda coletividade, eis que norteia-se pelos princípios gerais da reforma administrativa.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



LEI 2443/1975
Fls. 5/18

- LEI Nº 1.632, DE 28 DE OUTUBRO DE 1 969 -

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, de acôr do con o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 22/10/1. 969, PROMULGA a presente lei: - - - - -

Art. 1º - Fica criado, no quadro de funcionarios da Prefeitura do Município de Jundiaí, um cargo de Administrador de Serviço Funerário, isolado, de provimento em comissão, padrão "0".

Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:-

- a) - supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração do setor;
- d) - cobrar e receber as importâncias do crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e complementares.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizando, para a instalação do Serviço Funerário Municipal, a admitir os seguintes servidores para as funções relacionadas:-

- a) - um auxiliar de administrador;
- b) - um carpinteiro;
- c) - um auxiliar de carpinteiro;
- d) - um ornamentador;
- e) - quatro motoristas.

Parágrafo único - As relações de trabalho dos servidores de que trata o "caput" do artigo serão regidas pela legislação do trabalho e os salários serão fixados por decreto do Executivo.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 996

PROC. Nº 14 094

PARECER Nº 1 762 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade extinguir o cargo criado pelo artigo 1º da lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969 (Administrador do Serviço Funerário, isolado, de provimento em comissão, padrão "0").
2. O projeto visa também criar no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de provimento em comissão, com o salário de Cr\$ 2.682,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois cruzeiros). As funções do Administrador estão especificadas no parágrafo único do artigo 2º.
3. As majorações salariais da função a ser criada serão fixadas por decreto do Executivo.
4. As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.
5. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão (Note-se que a lei exige maioria absoluta no caso de aprovação ou alteração da criação de cargos, não exigindo "quorum" especial para criação de funções).
7. Fazemos, contudo, restrição ao texto do artigo 2º, na parte referente a "provimento em comissão". Ora, se o servidor será contratado pelo regime da C:L.T., não há falar em provimento em comissão. Ele será contratado e dispensado livremente. Sugerimos, pois, a supressão das palavras "de provimento em comissão", no artigo 2º.
8. Sugerimos, outrossim, a supressão da palavra vigente no artigo 4º.

Jundiaí, 06 de outubro de 1 975.

Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm-



Em 09 de outubro de 1975

GP.L 260/75

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando à apreciação dos ilustres senhores Vereadores um substitutivo ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 2996, enviado através do ofício GP.L 197/75, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do / Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 de provimento em comissão.

A nova redação visa atender aos preceitos da técnica legislativa, incluindo-se nela os princípios fundamentais da ciência da moderna Administração, relativos aos problemas de serviço necessários à sociedade, sob a tutela jurídica melhor / aconselhada pelos Institutos de Ciência Política e Direito Público.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

DESPACHO: - Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei nº. 2996.

(Carlos Ungaro)
Presidente.
09/10/75.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIÁ

CZ/ssa.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 996

PROC. Nº 14 094

PARECER Nº 1 772 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo, houve por bem mandar, através do ofício de fls., o novo texto do artigo 2º do projeto de lei de sua autoria, sob nº 2 996.
2. A nova redação não altera fundamentalmente o texto original. Apenas exclui a referência ao salário da nova função. Note-se que o decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, é o que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).
3. Mantém contudo o texto novo as palavras "provimento em comissão", que não têm razão de ser, como ficou dito em nosso parecer de fls.
4. Aprovado que seja o artigo 2º, de acordo com a nova redação, é necessário que se altere o artigo 3º do projeto, nos seguintes termos:
"Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo."
S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1 975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 15 de outubro de 1975

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 17 de 10 de 1975

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos _____ de outubro de 1975

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO C

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 20 de 10 de 1975

[Handwritten Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 094

Projeto de lei nº 2 996, da Prefeitura Municipal, versando sobre a extinção do cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

P A R E C E R N 2 551/75

O projeto de lei acima referenciado, teve seu texto original, de fls. 3, analisado pela Assessoria Jurídica, em seu Parecer nº 1 762, de 06 do corrente, no qual se faz restrições - ao texto do artigo 2º e do artigo 4º, sugerindo-se a exclusão - das palavras "de provimento em comissão" no primeiro dispositivo legal citado e da palavra "vigente" no último.

A seguir, pelo ofício de fls. 8, o sr. Prefeito encaminha nova redação ao artigo 2º, a qual foi submetida à novo pronunciamento do órgão técnico deste Legislativo, e do qual constam as mesmas restrições já referidas, bem como sugere a apresentação de emenda para colocar o art. 3º do projeto em consonância com a nova redação dada ao art. 2º.

A propositura não apresenta problemas no que concerne à legalidade, porém, as emendas sugeridas devem ser aceitas - para que o projeto atenda aos princípios jurídicos que norteiam a elaboração legislativa, e ao provimento de funções.

Se novas emendas forem apresentadas, por certo haverá dificuldades para normal discussão do projeto em tela e como regimentalmente existe apoio para a apresentação de Substitutivo, o apresentamos, visando consolidar os textos enviados pela Prefeitura e as emendas sugeridas que adotamos.

Diz o § 1º do art. 153 do Regimento Interno, que "o substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o Cap. IV do Título V desse Regimento" e nesse Capítulo encontra-se o art. 129, onde se lê que os projetos elaborados pelas comissões permanentes, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer. Dessa forma, o substitutivo que apresentamos em anexo e como parte integrante desta manifestação poderá, merecer a apreciação de mé

segue



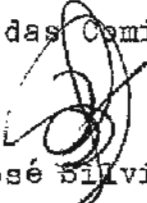
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(Parecer nº 551/75-GJR-fls. 2)

rito pela comissão competente a ser colocado em pauta para ser apreciado em 1ª e 2ª discussão, conforme preceitua o art. 233 e seus incisos do Regimento Interno.

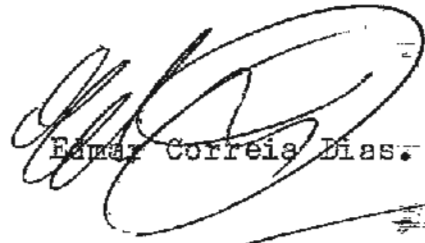
Este o parecer.


Sala das Comissões, 21/10/1 975.

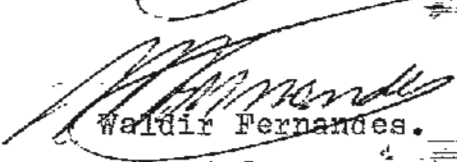

José Silvio Bonassi,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em

Voto contrário
Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar
22/10/75


Edmar Corrêia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 29/10/1975
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão - com o parecer da Comissão de Redação LEI Nº 2996/75
do parecer de Comissão Fiscal nº 13/18
Redação LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 29/10/1975
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 29/10/1975
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14094

Projeto de Lei nº 2996, da Prefeitura Municipal, versando sobre extinção do cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1632, de 28 de outubro de 1969.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Art. 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1632, de 28 de outubro de 1969.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

- a) supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;
- b) organizar o inventário do setor;
- c) organizar e supervisionar a escrituração do setor;
- d) cobrar e receber as importâncias de crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) exercer as funções correlatas e suplementares.

Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta Lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21.10.1975.

José Silvio Bonassi,
Presidente e relator

Edmar Corrêa Dias.

Waldir Fernandes.

* Abdoral Lins de Alcázar.

Luíz Lourenço Gonçalves.

/s.

Mod. 4



PROJETO DE LEI Nº. 2 996

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº. 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei nº. 5.452, de 18 de maio de 1 943.

Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

a) - supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;

b) - organizar o inventário do setor;

c) - organizar e supervisionar a escrituração do setor;

d) - cobrar e receber as importâncias de crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;

e) - exercer as funções correlatas e suplementares.

Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (30/10/1 975)

(Carlos Ungaro)
Presidente.

*



15

30

o u t u b r o

75

PM.10/75/35:-

14.094:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 996, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI Nº 2.143, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29/10/75, PROMULGA a presente Lei,--

Art. 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1.631, de outubro de 1.969.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, / sob o regime do Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1.943.

Parágrafo Único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

- a) - supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração do setor ;
- d) - cobrar e receber as importâncias de / crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e suple-mentares.

Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IDÍS FERREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeita Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 14/11/75

LEI N.º 2143, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29/10/75, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1.º — Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.632, de outubro de 1.969.

Art. 2.º — Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943.

Parágrafo único — O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

a) — supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;

b) — organizar o inventário do setor;

c) — organizar e supervisionar a escrituração do setor;

d) — cobrar e receber as importâncias de crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;

e) — exercer as funções correlatas e suplementares.

Art. 3.º — Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-5 - RP - 10 - RP 16/10/75 16-09-1975

AUTUADO EM *09/10/1975*

[Handwritten Signature]
DIRETOR GERAL